



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

PROCESSO Nº 10805/002.385/87-71

nlfr

Sessão de 17 de março de 1993

ACORDÃO Nº 103-13.660

Recurso nº: 56.814 - PIS/DEDUÇÃO - EXS: DE 1984 a 1986

Recorrente: JOVIAM COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA

Recorrida: DRF EM SANTO ANDRÉ (SP)

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA

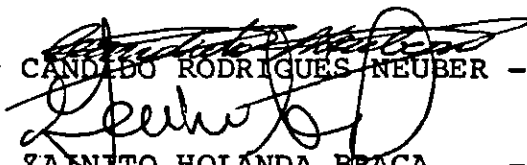
A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ.

Negado provimento ao recurso.

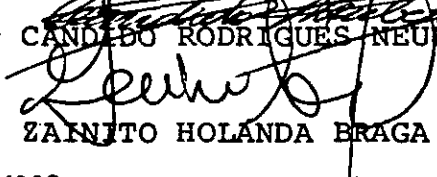
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por, JOVIAM COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em NEGAR provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF) ., em 17 de março de 1993


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - PRESIDENTE E RELATOR

VISTO EM


ZAIRITO HOLANDA BRAGA

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 15 ABR 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Conselheiros: LUIZ HENRIQUE BARROS DE ARRUDA, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE, LINA MARIA VIEIRA EMERENCIANO, SONIA NACINOVIC, PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR e JOSÉ APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO).





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 10805/002.385/87-71

RECURSO Nº: 56.814
ACORDÃO Nº: 103-13.660
RECORRENTE: JOVIAN COMERCIAL E INCORPORADORA LTDA

R E L A T Ó R I O

Recorre a epigrafada, já qualificada nos autos, da decisão de primeiro grau que indeferiu parcialmente a impugnação ao auto de infração de fls. 07.

A exigência é de contribuição ao PIS/DEDUÇÃO do imposto de renda pessoa jurídica, no valor de 483,06 OTN, que mais os acréscimos legais elevou-se a 863,78 OTN, até 31.08.87, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, relativa aos exercícios de 1984, 1985 e 1986, processo nº 10805/002.388/87-60, conforme descrito no referido auto.

Ciência da autuação em 19.08.87, fls. 07.

A exigência foi impugnada em 18.09.87, fls. 09/12, mediante juntada de cópia da impugnação apresentada no processo matriz, pedindo o cancelamento dos autos de infração contestados, por falta de objeto.

Informação fiscal, fls. 15/17, opinando pela manutenção do crédito tributário.

Às fls. 19/26, cópia da decisão de primeira instância prolatada no processo matriz, julgando parcialmente proceden-

Acórdão nº 103-13.660

te a exigência relativa ao IRPJ, mediante redução das verbas au-
tuadas e título de saldo credor de caixa.

Decisão de primeiro grau, fls. 27/28, julgando o
lançamento parcialmente procedente, sob a seguinte ementa:

"PIS - DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA

REFLEXO: Omissão de receita apurada em Auto
de Infração de Imposto de Renda - Pessoa Jurí-
dica.

Lançamento parcialmente procedente."

O decisório singular ajustou a exigência da contri-
buição ao PIS ao decidido no process matriz.

Ciência da decisão em 26.05.89, fls. 31.

Irresignada, a contribuinte interpôs o apelo de fls.
32/34, em 20.06.89, repetindo, em síntese, os argumentos expendi-
dos no recurso voluntário interposto no processo matriz.

Pediu provimento ao recurso e cancelamento do auto
de infração.

É o relatório.



Acórdão nº 103-13.660

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - Relator;

O recurso é tempestivo.

A exigência objeto deste processo é decorrente da-
quela constituída no processo nº 10805/002.388/87-60, cujo recur-
so, protocolizado neste Conselho sob nº 95.784, foi apreciado por
esta Câmara, que lhe negou provimento, conforme Acórdão nº
103-13.601, de 15.03.93.

A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limi-
tando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no
processo matriz, nele já apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades'
que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica ,
torna-se também exigível a contribuição ao Fundo de Participação
do Program de Integração Social-PIS, segundo o disposto no artigo
480 do RIR/80.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução
dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em ra-
zão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.

Brasília-DF., em 17.de.março de 1993.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR 